

LEI Nº 2.215/2013

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do Município de Goiana, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Goiana, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, de pessoal que esteja incluído nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgãos colegiados, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos ou pelo prazo da condenação se maior.

II – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de oito anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação, se maior.

IV – Os detentores de cargos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, que

beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infrações ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VII – Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido a exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar pelo prazo de oito anos, contados da decisão.

VIII – A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos, contados da decisão.

IX – Os agentes políticos que renunciarem aos seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizarem a abertura de processo por infringência à dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, pelo prazo de oito anos a contar da data da renúncia.

X – Agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência à dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de oito anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III, do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º – Caberá ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, na pessoa dos seus membros ou órgãos, a fiscalização de atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e

documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, deverá, antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente incorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no Caput do Art. 3º, tomando as providências cabíveis, exonerando os ocupantes de cargo em comissão que não apresentarem, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 10 de maio de 2013.

FREDERICO GADÊLHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
Prefeito